ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 91
de 9 de Janeiro de 1.967.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ASSINAR CONVÊNIO COM O ESTADO PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO S/ CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS.

LUIS CHAVES MARTINS, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º)- É aprovado o Convênio firmado entre o Govêrno do Estado Rio Grande do Sul e êste Município, para arrecadação do Impôsto Municipal sôbre as operações relativas à Circulação de Mercadorias na forma da minuta que faz parte integrante -/ desta Lei.

Artº 2º)- Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 3º)- Esta Lei entra em vigor na data de sua - publicação.

Prefeitura Municipal de Mostardas, 9 de Janeiro de 1.967.

Luis Chaves Martins
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se
Data supra

Daltro Martins Saraiva
Resp.Serv. Exped. e Pessoal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

"TÊRMO DE ACÔRDO CELEBRADO ENTRE O GOVÊRNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, E AS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL".

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e sessenta e , no Palácio Piratini, presentes o Exmo.Sr. Governador do Estado, engenheiro ILDO MENEGUETTI, o Exmo Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e os Prefeitos Municipais, devidamente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, firmam o presente TÊRMO DE ACÔRDO para cobrança do Impôsto Municipal, sôbre operações relativas à circulação de Mercadorias, a que se refere o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de/ Dezembro de 1.965, e o artigo 59 da Lei complementar nº de de 1.966, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I

O Estado, através das exatorias e outros órgãos ou estabelecimentos de crédito devidamente credenciados, procederá juntamente com a cobrança do impôsto estadual sôbre operações relativas à circulação de Mercadorias a êle devido, a arrecadação do impôsto/ municipal sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, com base na legislação estadual a êle relativa e observada a alíquota / uniforme estabelecida na forma do dispôsto no parágrafo único do artigo 217 da Lei Complementar.

CLÁUSULA II

Nas guias de recolhimento do impôsto, devidamente aprovadas em regulamento estadual, os contribuintes consignarão de forma específica, os montantes de cada impôsto, separados de tributos/ devido ao Estado e aos Municípios.

CLÁUSULA III

As repartições arrecadadoras Estaduais deverão escriturar como receita extra-orçamentária, na conta " Fundo de Arrecadação do Impôsto Municipal sôbre Circulação de Mercadorias", o produto de arrecadação devido aos municípios.

CLÁUSULA IV

O produto da arrecadação do impôsto a que se refere o presente Têrmo de Acôrdo será recolhido diàriamente pelas exatorias e demais órgãos arrecadadores, ao Banco do Estado do Rio Grande do/ Sul S/A, para crédito da conta "Fundo de Arrecadação do Impôsto Municipal sôbre Circulação de Mercadorias", junto à matriz de Pôrto / Alegre, cuja movimentação será processada na forma do dispôsto nas clausulas VI e VII.

CLÁUSULA V

A distribuição da receita do Fundo será efetuada aos / Municípios, mediante atribuição, a cada um, de um coeficiente individual, de conformidade com o critério de participação dos mesmos / no referido Fundo, a ser estabelecida mediante a conjugação dos seguintes elementos: Superfície territorial apurada, número de habitantes e arrecadação do impôsto estadual sôbre a Circulação de Mercadorias, no território do Município.

CLÁUSULA VI

Fica a Secretaria da Fazenda obrigada a comunicar ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, até o último dia do mês de Janeiro de cada ano, os coeficientes individuais de participação de cada Município, calculados na forma do disposto na clausula anterior, que prevalecerão para todo o exercício.

CLÁUSULA VII

Quinzenalmente o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A colocará à disposição de cada Município as quotas a êles devidas, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo na quinzena anterior sendo os créditos efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco em suas agências na sede de cada Município, ou, na sua falta, na agência mais próxima ou na de outro estabelecimento de crédito indicado pelo participante do Fundo. A primeira entrega será feita com base em estimativa a ser elaborada fazendo-se o reajustamento, quando da segunda entrega, com base em dados reais.

CLÁUSULA VIII

Em decorrência do presente Têrmo de Acôrdo os Municípios não manterão fiscalização especializada do tributo. Os contribuintes que incorrerem em penalidades proporcionais ao valor do impôsto devido, nos têrmos da legislação estadual, recolherão separadamente a parte correspondente ao Município, na forma do disposto na cláusula II. Ressalvando o disposto no § 3º do artigo 52 da Lei complementar nº de , é assegurada ao Município, a cobrança do Impôsto nos casos em que a Lei Estadual conceder isenções, cabendo ao contribuinte Municipal efetuar o recolhimento na forma do disposto na cláusula I. Aos Municípios fica assegurada a mais ampla fiscalização da administração do impôsto e da movimentação do Fundo.

CLÁUSULA IX

A rescisão do presente têrmo de Acôrdo, se provocada pelo Estado, somente se efetivará após o decurso de um ano na data do encerramento do exercício financeiro em que houver sido manifestada, pela Imprensa Oficial, aos Municípios, esta disposição. No caso de a denúncia partir dos Municípios deverá ser manifestada, no mínimo, por 10% dos participantes, acompanhada de cópia autenticada das respectivas Leis Municipais de aprovação, passando a vigorar no mesmo prazo previsto para a rescisão provocada pelo Estado. Os municípios comunicarão por escrito, à Secretaria da Fazenda, a decisão relativa à denúncia do presente Têrmo de Acôrdo.

CLÁUSULA X

A Diretoria Geral do Tesouro do Estado e a Contadoria Geral do Estado determinarão tôdas as providências para que o presente Têrmo de Acôrdo seja implantado e expedirão as demais instruções administrativas e contábeis, que se tornarem necessárias ao registro, classificação e contrôle de operações nêle previstas.

CLÁUSULA XI

O presente Têrmo de Acôrdo entrará em vigôr a partir de 1º de Janeiro de 1.967, sem ônus financeiro para os Municípios.

E, por assim estarem de acôrdo, vai o mesmo assinado, depois de lido e conferido em todos os seus têrmos e efeitos, na presença de duas testemunhas instrumentais."